



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000925-87.2021.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA LELIS, é apelado VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0000925-87.2021.8.26.0445
Parte Apelante: Patrícia de Oliveira Souza Lelis
Parte Apelada: Vladimir Luis Pereira Campanhola Júnior
Comarca: Pindamonhangaba
Voto nº 00476

***APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
– AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL
PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO –
NECESSIDADE – ART. 485, § 1º, DO CPC
– SENTENÇA ANULADA – PRINCÍPIO
DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO
– RECURSO PROVIDO.***

A extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo.

Inexistindo nos autos comprovação de intimação pessoal da parte autora, a sentença de extinção do processo caracteriza violação ao devido processo legal.

Prestígio ao princípio da primazia da decisão de mérito e da inafastabilidade da jurisdição, que orientam a atuação jurisdicional para a solução justa e efetiva do litígio.

Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 114, cujo relatório

ora se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Apela a parte autora (fls. 117/122). Preliminarmente, requer os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela aplicação dos princípios da economia processual e da celeridade, pleiteando o aproveitamento dos atos já praticados. Pede também a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, requer a reconsideração da decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado. Decorreu o prazo sem resposta, conforme certidão de fl. 127.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

A decisão de fl. 100 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse no prazo de 15 dias. Ordenou, ainda, que, transcorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, deveria haver intimação pessoal da autora para que desse andamento ao feito, em 05

dias, sob pena de extinção.

A autora se manifestou às fls. 104/105, requerendo a citação por edital do requerido.

O juízo indeferiu a pretensão, determinando nova intimação da exequente para que se manifestasse em 15 dias, requerendo o que de direito (fl. 106).

O Cartório promoveu consulta para saber se deveria cumprir, primeiramente, o item 2 da decisão de fl. 100 (fl. 109).

O juízo determinou o cumprimento do despacho de fl. 100 (fl. 110).

Essa decisão foi publicada (fl. 112) e o Cartório registrou a prática de um ato ordinatório: “*para as expedições necessárias*” (fl. 113).

Seguiu-se a sentença de extinção, sob o fundamento de que houve transcurso de 30 dias sem que a parte promovesse os atos e diligências que lhe competiam e de que teria transcorrido também o prazo de cinco dias sem atendimento.

Como o próprio juízo de origem já havia determinado à fl. 100, a extinção do processo somente poderia ocorrer após a intimação pessoal da parte autora.

Ocorre que, apesar da menção na sentença de que o prazo de cinco dias transcorreu sem cumprimento, não há registro de intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, tal como exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Colenda Câmara:

AÇÃO DE USUCAPIÃO. Improcedência do pedido, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, pelo reconhecimento da preclusão de emenda da inicial. Inadequação. Sentença que, em verdade, espelha extinção anômala do feito, sem resolução de mérito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC). Descabimento. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos termos que exige o § 1º, do art. 485, do CPC. Jurisprudência defensiva, mitigando o direito das partes, que deve ser cabalmente rechaçada. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Prestígio ao princípio da inafastabilidade de jurisdição e da primazia da decisão de mérito justa e efetiva. Inteligência dos art. 4 e 6º, do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006675-68.2019.8.26.0010; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

A solução preconizada pela lei não deixa de ser aplicação dos princípios mencionados no apelo.

Assim, a sentença deve ser anulada, com regular prosseguimento.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator